



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0002266-83.2015.815.0181.

ORIGEM: 5.ª Vara Mista da Comarca de Guarabira.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Ângela Márcia de Melo Granjeiro.

ADVOGADO: Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB-PB 4007).

APELADO: Município de Guarabira.

ADVOGADO: Jader Soares Pimentel (OAB-PB 770), Marcelo Henrique Oliveira (OAB-PB 17.296) e José Gouveia Lima Neto (OAB-PB 16.548).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIA DE SAÚDE. INCENTIVO FINANCEIRO INSTITUÍDO PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE DE REPASSE DIRETO AO SERVIDOR. VERBAS ENVIADAS PARA O FOMENTO DA ATIVIDADE DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE LEI LOCAL REGULAMENTADORA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento dos incentivos financeiros remetidos pelo Ministério da Saúde, haja vista que tais verbas não constituem vantagem de caráter pessoal, tendo por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0002266-83.2015.815.0181, em que figuram como Apelante Ângela Márcia de Melo Granjeiro e como Apelado o Município de Guarabira.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Ângela Márcia de Melo Granjeiro interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 5.ª Vara Mista da Comarca de Guarabira, nos autos da Ação de Cobrança por ela ajuizada em face do **Município de Guarabira**, que julgou improcedente o pedido de pagamento da parcela extra do Incentivo Financeiro Adicional, ao fundamento de que o mencionado incentivo não tem destinação exclusiva como parcela extra em favor dos servidores, podendo ser utilizada com infraestrutura, alimentação e deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, condenando-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, ficando suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50.

Em suas Razões, f. 61/66, alegou que de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde nº 674/2003, o Incentivo Financeiro Adicional se destina a complementar os salários da categoria dos agentes comunitários de saúde, e que não é necessário a criação de lei municipal para fins de repasse do mencionado incentivo.

Pugnou pelo provimento do Recurso para que seja reformada a Sentença e julgado procedente o pedido de implantação do Incentivo Financeiro Adicional.

Nas Contrarrazões, f. 72/80, o Apelado requereu o desprovimento do Recurso.

Desnecessária a intervenção ministerial.

É o Relatório.

O Incentivo Adicional foi instituído pela Portaria n.º 1.350/GM, de 24 de julho de 2002, do Ministério da Saúde.

O art. 3.º, da Portaria n.º 674/GM/2003, também do Ministério da Saúde, definiu que o Incentivo Adicional representava uma décima terceira parcela a ser paga para o Agente Comunitário de Saúde.

Posteriormente, a Portaria nº 648, de 28 de março de 2006, que aprovou a Política Nacional de Atenção Básica, estabelecendo a revisão de diretrizes e normas para a organização da Atenção Básica para o Programa Saúde da Família (PSF) e o Programa Agentes Comunitários de Saúde (PACS), revogou a Portaria 674/GM/2003 e regulamentou o repasse dos recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à Saúde, dentre elas o PACS, deixando de consignar que décima terceira parcela extra seria destinada ao Agentes Comunitários, consoante o seguinte excerto:

O Piso da Atenção Básica - PAB consiste em um montante de recursos financeiros federais destinados à viabilização de ações de Atenção Básica à saúde e compõe o Teto Financeiro do Bloco Atenção Básica.

I- Saúde da Família (SF);

II - Agentes Comunitários de Saúde (ACS);

III - Saúde Bucal (SB);

IV - Compensação de Especificidades Regionais;

V - Saúde Indígena (SI); e

VI - Saúde no Sistema Penitenciário.

[...]

Agentes Comunitários de Saúde (ACS)

Os valores dos incentivos financeiros para as equipes de ACS implantadas são transferidos a cada mês, tendo como base o número de Agentes Comunitários de Saúde (ACS), registrados no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, na respectiva competência financeira.

Será repassada uma parcela extra, no último trimestre de cada ano, cujo valor será calculado com base no número de Agentes Comunitários de Saúde, registrado s

no cadastro de equipes e profissionais do Sistema de Informação de Atenção Básica - SIAB, no mês de agosto do ano vigente.

Por sua vez, o art. 9º-D, acrescido à Lei nº 11.350/06 pela Lei 12.994/14¹, embora tenha instituído os Incentivos Financeiros da União para os demais Entes da Federação, regulados anteriormente por força de Portarias publicadas pelo Ministério da Saúde, não garante o repasse direto aos Agentes Comunitários de Saúde a eles vinculados, porquanto são empregadas para fomentar a atividade profissional e não para integrar a remuneração da categoria, de modo que o item “salário” seria apenas um dos elementos em que os insumos poderiam ser utilizados.

Os Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça já decidiram que os Incentivos Financeiros não podem ser pagos diretamente ao servidor, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local dispondo nesse sentido².

1 Art. 9º-D. É criado incentivo financeiro para fortalecimento de políticas afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias.

2 APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. PLEITO DE PERCEPÇÃO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL", PRESCRITO EM PORTARIA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. REPASSE AOS MUNICÍPIOS APENAS PARA O FINANCIAMENTO DAS ATIVIDADES DO CARGO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO TJPB. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO. - Conforme recente e abalizada Jurisprudência desta Corte, "O agente comunitário de saúde não faz jus ao recebimento de incentivo financeiro, com arrimo nas portarias do Ministério da Saúde, haja vista que tal verba não constitui vantagem de caráter pessoal, pois o repasse financeiro aos entes municipais tem por objetivo financiar as ações destinadas às atribuições concernentes ao referido cargo" (TJPB, 00005703720138150551, 4ª Câmara Cível, Rel. Des. Frederico Martinho Da Nobrega Coutinho, 25-08-2015). - Desta feita, exsurge que "as Portarias expedidas pelo Ministério da Saúde não objetivaram fixar piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde, mas sim estabelecer um mínimo a ser utilizado em quaisquer ações da atenção básica, respeitando a oportunidade, conveniência e necessidade de cada administração. Retrocitados documentos, que fixam o valor do incentivo de custeio referente à implantação de Agentes Comunitários de Saúde, não mencionam a obrigatoriedade de a verba ser repassada, diretamente aos agentes, podendo a mesma ser usada com infraestrutura, alimentação, despesa com deslocamento, desde que vinculada à área da saúde, sendo o item "salário" apenas um dos componentes do programa" (TJPB, 00007899820148150071, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro Valle Filho, 01-09-2015). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00030247420158150371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. JOÃO ALVES DA SILVA, j. em 18-10-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. PAGAMENTO DE "INCENTIVO FINANCEIRO ADICIONAL" A AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE COM BASE EM PORTARIAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE NÃO OSTENTA CARÁTER PESSOAL. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ESPECÍFICA, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO MIRIM. ENTENDIMENTO DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - TJPB: "Os Incentivos de Custeio e Adicional consistem em valores destinados ao custeio da atuação de agentes comunitários de saúde, e, embora esse último represente uma décima terceira parcela a ser paga para o servidor, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal acréscimo não pode ser pago diretamente ao agente, como remuneração autônoma, salvo se houver lei local nesse sentido." Inteligência da Portaria n. 674/GM/2003, do Ministério da Saúde." (ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 0000554-70.2015.815.0371, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, julgado em 23-02-2016). - TST: "Nenhuma portaria do Ministério da Saúde pode ser interpretada como fonte formal de direito capaz de criar espécie remuneratória a qualquer ser servidor, menos ainda se estes forem vinculados aos Estados,

Posto isso, **nego provimento ao Apelo.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de março de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

Municípios ou ao Distrito Federal. Inteligência dos arts. 37, X, 61, § 1º, c, da Constituição Federal e 14 da Lei 11.350/2006. O incentivo financeiro adicional, a que se refere a Portaria nº 1.350/2002 do Ministério da Saúde, não obstante seja repassado aos fundos municipais de saúde à razão do número de agentes comunitários admitidos por cada ente federado, não constitui espécie remuneratória, mas verba destinada à melhoria, promoção e incremento da atividade desses servidores. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.” (TST – Recurso de Revista n. 3510-08.2012.5.12.0045, Relator: Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT 30/5/2014). (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00033148920158150371, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DA DESEMBARGADORA MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 11-10-2016)